

EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN PRIVATE RELATIONS

Rafael Rocha dos Reis ¹
Filype Rodrigues Gama²

Resumo: Na primeira parte do trabalho aborda-se a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. Em seguida, enfatizam-se as teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas; a partir da teoria da eficácia direta e imediata, conclui-se pela plena aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, inclusive sua incidência no direito brasileiro, citando-se alguns julgados do STF e do STJ que aplicam tal teoria.

Palavras-chave: direitos fundamentais, eficácia direta, relações privadas.

Abstract: In the first part of the paper discusses the effectiveness vertical and horizontal fundamental rights. Then emphasize the theories about the effectiveness of fundamental rights in private relations, from the theory of direct and immediate effectiveness, concludes the full application of horizontal effectiveness of fundamental rights in private relations, including their impact on Brazilian law, citing some judged the STF and STJ which apply this theory.

Keywords: fundamental rights, effectively direct, private relationships.

1. Introdução

O presente estudo traz em seu bojo a intenção de realizar uma abordagem específica acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas como forma de demonstrar a sua atual aplicabilidade e necessidade de seu reconhecimento.

O tema proposto é pacífico na doutrina majoritária constitucional, encontrando-se julgados a respeito. O seu reconhecimento jurisprudencial está enfatizado nos tribunais superiores, entretanto, falta amparo no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais e juízes singulares.

Justifica-se que seu objetivo é a aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, com ou sem a necessidade de intervenção legislativa para a sua efetivação. É o reconhecimento da autonomia privada e o pleno exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos.

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Professor do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: rafaelrochadosreis@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela UniEvangélica. E-mail: filype_gama@hotmail.com

2. Eficácia dos direitos fundamentais

O § 1º do artigo 5º da CF/88 conferiu às normas definidoras de direitos fundamentais a aplicabilidade imediata, potencializando a eficácia dos direitos fundamentais, alçados à condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, CF/88. Entretanto, o constituinte originário não explicitou em face de quem os direitos fundamentais poderiam ser opostos.

2.1. Eficácia vertical

A "Teoria da Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais" diz respeito à aplicabilidade desses direitos como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, em uma relação vertical entre Estado e indivíduo, como uma forma de proteção das liberdades individuais (direitos fundamentais de primeira geração) e de impedir interferência estatal na vida privada. Desta forma, os direitos fundamentais eram vistos como liberdades e garantias, ou seja, direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. (SANTOS, 2008, *online*)

2.2. Eficácia horizontal

A eficácia privada, como também é chamada, relaciona-se a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, assim como, a vinculatividade do indivíduo aos direitos fundamentais.

Conforme assevera André Ramos Tavares (2003, p. 373-374), o reconhecimento de direitos humanos não deve mais operar apenas 'verticalmente', ou seja, na relação existente entre liberdade-autoridade, entre particular-Estado. Há uma tendência atual para reconhecer e privilegiar, também, a chamada eficácia horizontal dos direitos humanos (e fundamentais). Essa 'nova dimensão', contudo, não ignora a anterior, nem pretende sobrepor-se a ela. Apenas pretende agregar valores àqueles já consagrados.

2.3. Teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas

A extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, em que a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa. Sem embargo, formada esta premissa, é preciso avançar, para verificar a forma como se dá esta incidência. (SARMENTO, 2010, p. 185)

A) Teoria da ineficácia horizontal: surgida na Alemanha, baseada no liberalismo clássico, afirmava que os direitos fundamentais serviam apenas direitos de defesa em face do Estado, pois a eficácia horizontal fulminaria a autonomia individual, destruiria a identidade do Direito Privado que ficaria absorvido pelo Direito Constitucional.

B) Teoria da eficácia indireta ou mediata: esta teoria nega a possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas porque, segundo seus adeptos, esta incidência acabaria exterminando a autonomia da vontade, e desfigurando o Direito Privado, ao convertê-lo numa mera concretização do Direitos Constitucional.

Acerca da teoria da eficácia indireta ou mediata, assim dispõe Jairo Néia Lima (2009, *online*):

Para esta teoria, os direitos fundamentais não podem incidir de forma direta nas relações particulares, pois somente o Estado está vinculado desta maneira, cabe ao legislador e ao juiz, quando estiverem criando ou aplicando direitos privados, concretizarem os preceitos fundamentais insculpidos na Constituição. No primeiro momento, é tarefa do legislador a concretização dos direitos fundamentais por meio do direito infraconstitucional (civil, trabalho, comercial, consumidor e outros), porém, em razão da impossibilidade do legislador vislumbrar todas as situações em que possam ocorrer violações aos ditames constitucionais, resta, no segundo momento, ao juiz aplicar os direitos fundamentais às relações privadas por meio de interpretação e integração das normas de Direito Privado.

C) Teoria da eficácia direta e imediata: de acordo com os teóricos da eficácia imediata, os direitos fundamentais são aplicáveis, diretamente em relação aos particulares. Aos que defendem a teoria da eficácia direta das normas de direitos fundamentais entre os particulares, havendo ou não normas infraconstitucionais numa decisão, as normas constitucionais devem ser aplicadas como razões primárias e justificadoras, no entanto, não necessariamente como as únicas, mas como normas de comportamento aptas para incidir no conteúdo das relações particulares. A existência de uma regra legal que reitere expressamente norma ou princípio constitucional não seria óbice para a aplicação direta da norma constitucional, uma vez que a função do legislador não é constitutiva, mas sim declarativa. (COSTA JÚNIOR, 2007, *online*)

Cumprido destacar, no entanto, que os adeptos desta teoria não negam a existência de especificidades nesta incidência, nem a necessidade de ponderar o direito fundamental em jogo com a autonomia privada dos particulares envolvidos no caso.

2.4. A eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas no direito brasileiro

Conforme Gilmar Mendes et. al. (2009, p. 286):

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.

O ordenamento jurídico brasileiro faz referência à aplicação horizontal dos direitos e garantias fundamentais. Podendo citar como exemplo o Código Civil Brasileiro que em seu artigo 57, traz o princípio do contraditório e da ampla defesa para a exclusão do associado.

O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades aplicou a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. De início, impende-se trazer à colação, o Recurso Extraordinário n. 158215/RS, cuja ementa encontra-se assim vazada:

DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. **COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa.** Simple desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa.

Decisão semelhante deu-se no Recurso Extraordinário n. 201819/RJ, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, pela Segunda Turma, encontrando-se a ementa com o seguinte teor (STF, RE 201.819-8/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Voto-Vista Gilmar Mendes, DJ 24/11/2004).

- I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar a decisão proferida pela 4ª Turma em junho de 2000, no Habeas Corpus nº 12.574, DJ 12/2/2001, em que foi especificamente debatida a questão da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. A decisão do Tribunal, relatada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, foi assim ementada:

HABEAS CORPUS. Prisão Civil. Alienação fiduciária em garantia. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Cláusula geral dos bons costumes e regra de interpretação da lei segundo seus fins sociais. Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a compra de um automóvel-táxi, que se elevou, em menos de 24 meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, a exigir que o total da remuneração da devedora, pelo resto do tempo provável de vida, seja consumido com o pagamento dos juros. Ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos de liberdade de locomoção e de igualdade contratual e aos dispositivos da LICC sobre o fim social da lei e obediência aos bons costumes. Arts. 1º, III, 3º, e 5º, *caput*, da CR. Arts. 5º ao 17º da LICC. DL 911/67. Ordem deferida

Assim, é possível concluir que, de modo geral, a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos individuais consagrados na Constituição na resolução de litígios privados.

Com base nesses e outros julgados do STF, Daniel Sarmento (2010, p. 328-329), assim conclui acerca da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas:

O reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas não importa em amesquinamento do papel do legislador nesta seara. Cabe ao legislador, num primeiro momento, concretizar os direitos fundamentais na esfera privada, empreendendo a ponderação de interesses necessária com a autonomia individual dos particulares. As ponderações do legislador, em princípio, devem ser respeitadas pelo Judiciário, diante da presunção de constitucionalidade das leis, que deriva do reconhecimento da sua intrínseca legitimidade democrática. Porém, em face da ausência de norma adequada, ou quando a que tiver sido editada pelo legislador afastar-se dos parâmetros axiológicos extraídos da Constituição, deverá o Judiciário aplicar diretamente os direitos fundamentais na resolução dos litígios privados.

3. Conclusão

O tema ora disposto é muito atual e presente em nosso cotidiano; entretanto, pela sua pouca efetivação e reconhecimento por parte da Sociedade, em certas relações privadas verifica-se a arbitrariedade de uma das partes, infringindo os direitos fundamentais da parte menos favorecida, e, por conseguinte, desrespeitando a Carta Magna pela não observância de seus preceitos.

A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas é uma necessidade que poucos contestam. Todavia, a forma e a intensidade da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais não pode ser idêntica à do Estado, já que os atores privados são também titulares de direitos fundamentais, e se beneficiam-se da proteção conferida à sua autonomia.

A extensão incondicionada dos direitos fundamentais ao campo privado poderia gerar efeitos opostos pretendidos, revelando-se liberticida. A multiplicação de deveres constitucionais, correlatos aos direitos, asfixiaria a espontaneidade das relações humanas, confiscando da pessoa o espaço mínimo de autodeterminação de que é titular, que não deve ser ameaçado numa ordem constitucional democrática, preocupada, primordialmente, com a garantia e a promoção da dignidade da pessoa humana.

4. Bibliografia

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ARAGÃO, Selmo Regina. **Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 12.574/SP. Relator: Min. Gilson Dipp**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websectj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=75466&nreg=200000225835&dt=20000925&formato=PDF>>. Acesso em: 08 set. 2011.

_____. **RE 158.215/RS. Relator: Min. Marco Aurélio**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=212594&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20158215>>. Acesso em: 08 set. 2011.

_____. **RE 201.819-8/RJ. Relatora: Min. Ellen Gracie**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=388784&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20201819>>. Acesso em: 08 set. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Bruno Fontenele. "State action doctrine". Os limites da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos Estados Unidos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2773, 3 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18416>>. Acesso em: 01 set. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA JÚNIOR, Ademir de Oliveira. A eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1424, 26 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9915>>. Acesso em: 27 maio 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Luta pelos Direitos Humanos. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo: Universidade de São, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUIMARÃES, Fabiana de Fátima Ferreira. A eficácia vertical dos direitos fundamentais. **Fabianaferreiraguimaraes.blogspot**, 31/05/2011. Disponível em: <<http://fabianaferreiraguimaraes.blogspot.com/2011/05/eficacia-vertical-dos-direitos.html>>. Acesso em: 30 out. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Jairo Néia. Teorias em torno da eficácia inter privatos dos direitos fundamentais. **Jus Vigilantibus**, janeiro de 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40438>>. Acesso em: 03 set. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Juarez, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

SANTOS, Alessandro Pombos dos. Breves notas sobre a “eficácia horizontal dos direitos humanos”. **Datavenia**, ano x, n. 89, março 2006. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/artigos/brevesnotassobreeficaciahorizontaldireitoshumanos.html>>. Acesso em: 03 set. 2011.

SANTOS, Carlos Maia dos. Qual a distinção entre eficácia vertical e eficácia horizontal dos direitos fundamentais?. **Lfg**, 16/11/2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081112110914373&mode=print>. Acesso em: 30 ago. 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed., 3.tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed., rev. e atual (até a emenda constitucional n. 67, de 22.12.2010). São Paulo: Malheiros, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.